Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico 92020

PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., empresa de direito privado, participante do Pregão Eletrônico 92020 DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, com sua sede estabelecida na rua Barão do Rio Branco, 459, Sala 20, Farroupilha - RS, inscrita sob o CNPJ nº. 02.543.216/0001-29, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento na Lei Federal nº. 8666 de 21 de junho de 1993, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos:

RECURSO

A) DOS FATOS

Nossa empresa foi desclassificada indevidamente com alegações vazias, expondo dois aspectos técnicos irrelevantes, os quais não ferem a entrega da qualidade do projeto. Ainda, nossa empresa ofertou proposta R\$ 300.000,00 mais competitiva frente aos concorrentes. Posterior às explicações técnicas seguintes, falaremos sobre o excesso de formalismo processual e sobre a economicidade no serviço público.

GRUPO 1 - ITENS 01 / 02 - SOLUÇÃO DE HIPERCONVERGÊNCIA / SWITCH 24 PORTAS 10 GBE: A PROPOSTA TÉCNICA enviada pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, não atende ao exigido pelo edital e seu termo de referência pelos seguintes motivos

GRUPO 1 - ITEM 01 - SOLUÇÃO DE HIPERCONVERGÊNCIA: O equipamento DELL EMC VXRAIL E560F, ofertado pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, não atende ao exigido pelo edital e seu termo de referência pelos sequintes motivos:

O Termo de Referência solicita no item "6.2.1.2.8. Camada de armazenamento:" subitens "6.2.1.2.8.2. Cada appliance deve possuir uma capacidade bruta de no mínimo 1,6 TB (Hum Terabyte e seiscentos Gigabytes) em disco(s) NVMe para cache e capacidade bruta mínima de 11 TB (onze Terabytes) em discos SSD para capacidade, distribuídos por no mínimo 6 unidades, considerando base 10 para referência de cálculo, em sua configuração inicial" e "6.2.1.2.8.3. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo SAS 12Gb Write Intensive com durabilidade mínima de 4 DWPD"

Contudo, o fornecedor apresentou em sua proposta comercial appliance de fabricante/modelo "DELL EMC VXRAIL E560F" configurado com 2 (dois) discos de modelo "Dell 1.6TB, NVMe, Mixed Use Express Flash, 2.5 SFF Drive, U.2, G3, P4610 with Carrier [400-BELT]" para atender os discos da camada de cache solicitados pelos itens 6.2.1.2.8.2. e 6.2.1.2.8.3. do termo de referência. Todavia, ao ser realizada pesquisa por documentos técnicos no site do fabricante para que pudesse ser aferido, uma vez que o fornecedor não apresentou nenhuma documentação técnica do produto e de seus componentes e nem apresentou o documento indicando o material técnico e a respectiva página onde fosse possível aferir a comprovação técnica, conforme exigido pelo item "6.9", foi constatado que os discos ofertados na configuração do equipamento para a camada de cache não atendem ao requisito "...durabilidade mínima de 4 DWPD" exigido pelo item "6.2.1.2.8.3.", uma vez que, os discos ofertados possuem durabilidade mínima de 4 DWPD" exigido pelo item "6.2.1.2.8.3.", uma vez que, os discos ofertados possuem durabilidade de apenas 3 DWPD, como pode ser aferido na página 4 do documento https://downloads.dell.com/manuals/all-products/esuprt_ser_stor_net/esuprt_dell_adapters/dell-poweredge-exp-fsh-nvme-pcie-ssd_reference-guide4_en-us.pdf, texto: "P4610 endurance rating (TBW): 1.6 TB: 12.55 PB, 3 DWPD".

O item "6.2.1.2.5. BIOS e Segurança:" subitem "6.2.1.2.5.1. Desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento ou ter direitos copyright sobre esse BIOS, comprovados através de atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, não sendo aceitas soluções em regime de OEM ou customizações;" não foi comprovado pelo fornecedor, pois o mesmo não apresentou nenhuma documentação técnica ou atestados fornecidos pelo fabricante do equipamento, como exigido.

Antes de mais nada, trazemos aos autos o brilhante esclarecimento de José dos Santos Carvalho Filho.

"O "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "

Em suma, a propicia aclaração do Sr. José dos Santos Carvalho Filho, nada mais reforça a ideia de que, o item em questão está sendo atendido em sua totalidade, e que demais exigências pontuais nada mais caracterizariam excesso de formalismo.

B) Das justificativas técnicas

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 19 – PE Nº 09/2020 1. 6.2.1.2.8.2. Cada appliance deve possuir uma capacidade bruta de no mínimo 1,6 TB (Hum Terabyte e seiscentos Gigabytes) em disco(s) NVMe para cache e capacidade bruta mínima de 11 TB (onze Terabytes), em discos SSD para capacidade, distribuídos por no mínimo 6 unidades, considerando base 10 para referência de cálculo, em sua configuração inicial;" "6.2.1.2.8.3. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo SAS 12Gb Write Intensive com durabilidade mínima de 4 DWPD;" No subitem 6.2.1.2.8.2 é solicitado para cache disco do tipo NVMe. Já no subitem 6.2.1.2.8.3 é especificado que devem ser do tipo SAS 12Gb Write Intensive. Identificamos uma incongruência na especificação dos discos para Cache, sendo hora solicitado através de interface NVMe e depois através de interface SAS. Esta incongruência ocasionará em

configurações conflitantes entres os participantes, ferindo o princípio da isonomia. Visando que o entendimento seja único e correto entre os participantes e considerando que a intenção do CFO é efetuar a aquisição de uma solução que atenda as demandas internas, entendemos que podemos interpretar o requisito abaixo da seguinte forma: 6.2.1.2.8.3. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo NVMe; Está correto nosso entendimento? 2. Caso o entendimento acima não esteja correto, ao ofertamos disco(s) para cache do tipo SAS 12Gb Write Intensive com durabilidade mínima de 4 DWPD, estaremos atendemos aos requisitos em questão. Está correto nosso entendimento?

Resposta 28/05/2021 08:58:39

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 19 – PE Nº 09/2020 Após consulta à área técnica e demandante, esclarece-se que: 1. O entendimento está correto. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo NVMe com durabilidade mínima de 4 DWPD. 2. O entendimento está incorreto. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo NVMe com durabilidade mínima de 4 DWPD.

Neste ponto, percebemos nitidamente uma confusão técnica. Se os discos da camada de cache devem ser do tipo NVMe, qual o motivo do subitem 6.2.1.2.8.3 solicitar discos SAS 12Gb Write Intensive? Ou o barramento é NVMe ou ele é SAS. Este é o primeiro ponto de confusão causada pela equipe técnica do CFO. Vejamos os demais questionamentos;

Esclarecimento 31/05/2021 11:56:02

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 22 - PE Nº 09/2020 1. Em relação ao pedido de esclarecimento abaixo e resposta obtida, salientamos que possivelmente houve uma confusão técnica por parte dos responsáveis, vejamos: O item 1. 6.2.1.2.8.2. trata de discos NVMe. O item 6.2.1.2.8.3. fala de discos SAS com 4 DWPD. Ou seja, itens diferentes. A resposta apresentada trouxe uma mistura entre os 2 itens, a solicitação de discos NVMe com 4 DWPD altera o objeto do edital. Essa característica nunca existiu, foi criada a partir da resposta desse questionamento. Estes discos não existem, pelo menos dentro do portfólio dos principais fabricantes (Dell, HP, Nutanix). Se outro fabricante possuir tal recurso, isso será caracterizado como direcionamento, ferindo a competitividade do edital. Sugerimos que haja uma mudança na escrita do texto, abordando de fato o que pode de fato ser entregue entre os concorrentes, seja através de um disco NVMe (com DWPD menor que 4) ou através de discos SAS WI com DWPD 4, ou até mesmo permitindo a entrega de discos maiores, considerando o cálculo de DWPD baseado no tamanho do disco e sua durabilidade, o que é também aceitável. Remetendo-nos a lei 8.666/93, art. 21, , § 4º: 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 19 - PE Nº 09/2020 1. 6.2.1.2.8.2. Cada appliance deve possuir uma capacidade bruta de no mínimo 1,6 TB (Hum Terabyte e seiscentos Gigabytes) em disco(s) NVMe para cache e capacidade bruta mínima de 11 TB (onze Terabytes), em discos SSD para capacidade, distribuídos por no mínimo 6 unidades, considerando base 10 para referência de cálculo, em sua configuração inicial;" 6.2.1.2.8.3. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo SAS 12Gb Write Intensive com durabilidade mínima de 4 DWPD;" No subitem 6.2.1.2.8.2 é solicitado para cache disco do tipo NVMe. Já no subitem 6.2.1.2.8.3 é especificado que devem ser do tipo SAS 12Gb Write Intensive. Identificamos uma incongruência na especificação dos discos para Cache, sendo hora solicitado através de interface NVMe e depois através de interface SAS. Esta incongruência ocasionará em configurações conflitantes entres os participantes, ferindo o princípio da isonomia. Visando que o entendimento seja único e correto entre os participantes e considerando que a intenção do CFO é efetuar a aquisição de uma solução que atenda as demandas internas, entendemos que podemos interpretar o requisito abaixo da seguinte forma: 6.2.1.2.8.3. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo NVMe; Está correto nosso entendimento? 2. Caso o entendimento acima não esteja correto, ao ofertamos disco(s) para cache do tipo SAS 12Gb Write Intensive com durabilidade mínima de 4 DWPD, estaremos atendemos aos requisitos em questão. Está correto nosso entendimento? RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 19 - PE Nº 09/2020 Após consulta à área técnica e demandante, esclarece-se que: 1. O entendimento está correto. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo NVMe com durabilidade mínima de 4 DWPD. 2. O entendimento está incorreto. Os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo NVMe com durabilidade mínima de 4 DWPD. Aguardamos manifesto.

Resposta 31/05/2021 11:56:02

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 22 - PE Nº 09/2020 Inobstante ser intempestivo o questionamento nos termos do item 14.1 do Edital, entende-se pertinente a publicação da resposta. Assim, consultada a área técnica e demandante, segue a resposta: "A resposta dada ao pedido de esclarecimento nº 19 foi clara ao reafirmar que os discos SSD da camada de cache devem ser do tipo NVMe com durabilidade mínima de 4 DWPD, o que afasta qualquer dúvida quanto à exigência da tecnologia de discos SSD para a camada de cache e elimina a incongruência gerada pelo item 6.2.1.2.8.3. A exigência de discos SSD do tipo NVMe com durabilidade mínima de 4 DWPD sempre existiu, conforme está descrito no item 6.2.1.2.8.2. 'Cada appliance deve possuir uma capacidade bruta de no mínimo 1,6 TB (Hum Terabyte e seiscentos Gigabytes) em disco(s) NVMe para cache...". Com relação a alegação da inexistência de discos NVME de 1.6TB nos fabricantes citados, em pesquisa rápida na internet no site destes fabricantes é possível encontrar discos que atendem às exigências, como demostramos ΗP P40549-B21 **DWPD** abaixo: Disco de 1.6TB possui 4.10 (fonte: https://h20195.www2.hpe.com/v2/getpdf.aspx/a00001288enw.pdf, página 60); • Disco Dell GVTYD (PX05SM) de https://www.dellemc.com/content/dam/uwaem/production-design-10 DWPD (fonte: assets/en/Storage/science-of-storage/collaterals/Dell_PX05_brief.pdf, página 1); • Disco Dell PM1725 e PM1725a de 1.6TB possui 5 DWPD (fonte: https://dl.dell.com/topicspdf/dell-pwredge-ef-np-ssd-adptr_users-guide2_enus.pdf, página 8); • Disco Dell SM1715 de 1.6 TB possui 10 DWPD (fonte: https://dl.dell.com/topicspdf/dell-pwredge-ef-np-ssd-adptr_users-guide2_en-us.pdf, página 8); Também é possível encontrar que, o fabricante Dell por exemplo, possui solução de hiperconvergência onde é possível realizar a configuração com disco NVMe para a camada de cache, como pode ser visto em https://www.delltechnologies.com/asset/en-us/products/convergedinfrastructure/technical-support/h15104-vxrail-appliance-techbook.pdf página 36, texto: "...Disk groups are configured in two ways: • Hybrid configurations, which contain a single SSD flash-based disk for caching (the cache tier) and multiple HDD disks for capacity (the capacity tier) • All-flash configurations, which contain a single SAS

SSD or NVMe drive for caching and NVMe, SAS, or SATA SSD for capacity." Ou seja, está claro que pode ser configurado com um uma unidade SAS SSD ou NVMe para armazenamento em cache e unidades do tipo NVMe, SAS ou SSD SATA para capacidade. Logo, não existe qualquer mudança no edital em que seja necessário nova publicação e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido e tampouco há direcionamento, visto que diversos fabricantes possuem soluções e ponentes que atendem às exigências solicitadas." Assim, dirimidas as dúvidas suscitadas, a sessão pública no pregão 09/2020 fica mantida para o dia 01/06/2021 às 09h, conforme Edital.

Frente as respostas, objetivamente notamos que o responsável desconhece o portfólio do Fabricante Dell, pois os links mencionados como supostos comprovantes que o fabricante possuía tal componente em seu portfólio faz menção à servidores da linha PowerEdge. A oferta que estamos tratando é de um Appliance da linha VXRAIL, o que possui componentes e características únicas, não podendo se beneficiar se discos que não foram originalmente homologados para seu uso.

Não obstante, ele menciona supostamente que o fabricante HPE (Hewlett Packard Enterprise) também conseguiria atender aos requisitos. "Curiosamente", tal empresa sequer participou da disputa.

Todo desentendimento se deu pelo fato de que, o recurso exigido denominado DWPD (Drive Writes Per Day), foi atendido da forma interpretada pelo CFO exclusivamente pelo fabricante Lenovo. Abaixo vamos entender o que essa nomenclatura significa e os motivos pelos quais nossa proposta ofereceu item superior ao exigido no edital. Os cálculos das Gravações da unidade por dia (DWPD) nos permitem utilizar a especificação TBW (Total Bytes Written) de uma unidade para calcular o número de vezes que a capacidade do usuário de uma unidade pode ser gravada por dia durante o período de garantia (ou um número diferente de anos), com base novamente na carga de trabalho JEDEC usada para especificar o TBW. No caso do edital, a durabilidade mínima deveria atender ao período de 5 anos.

No caso comparativo entre a oferta Lenovo, onde o disco possui 4 DWPD (é capaz de escrever seu volume diariamente 4 vezes sem falhar durante um período de 5 anos) versus a oferta da Dell, que é capaz de escrever 3 vezes, vejamos a comparação:

Lenovo: SSD Hot-swap ThinkSystem U.2 Intel P4610 de 1,6 TB Mainstream NVMe PCIe3.0 x4 - 4 Unidades

1600 (capacidade) * 4 (DWPD) * 365 (ano) * 5 (período de garantia) / 1000

= 11680 TBW

Dell: 1.6TB, NVMe, Mixed Use Express Flash, P4610 - 8 unidades

3200 (2 discos de 1600) * 3 (DWPD) * 365 (ano) * 5 (período de garantia) /1000

= 17520 TBW

Não obstante, o disco ofertado pelo fabricante LENOVO é o MESMO que o do fabricante Dell (P4610). Como uma empresa pode ser desclassificada por ofertar supostamente um disco que não atende o edital e a empresa vencedora oferecer o MESMO produto?

Se o catálogo técnico de um fabricante difere em termos de informações, devemos usar o bom senso neste caso. Se o disco é exatamente o mesmo, qual a justificativa para a desclassificação? Qual catálogo está com a informação correta? O papel digital é agnóstico, aceita absolutamente tudo o que lhe é inserido.

Nossa oferta entrega o DOBRO DA AREA DE CACHE, além de ser mais de R\$ 300.000,00 mais vantajosa. Exigimos uma explicação por parte do Conselho Federal de Odontologia para tamanha incoerência.

Ofertamos o mesmo disco (Intel P4610), o dobro da capacidade de cache, consequentemente mais performance e resiliência e fomos desclassificados.

Aqui, fica comprovado que qualquer justificativa além das já levantadas será caracterizada excesso de formalismo e mais direcionamento para um único favorecido. A Perfil Comp, não aceitará tamanha injuria.

GRUPO 1 - ITEM 02 - SWITCH 24 PORTAS 10 GBE: O equipamento DELL EMC POWERSWITCH S4128F, ofertado pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, não atende ao exigido pelo edital e seu termo de referência pelos seguintes motivos:

O item "6.2.2.1.15. O equipamento deverá ter ventiladores redundantes com opção de fluxo de ar frente para trás ou trás para frente (front-to-back ou back-to-front). Os equipamentos devem vir equipados com ventiladores de fluxo de trás para frente;" não foi atendido, pois, conforme descrito na primeira linha da detalhamento da configuração da proposta comercial para este item: "Dell EMC Switch S4128F-ON, 1U, 28 x 10GbE SFP+, 2 x QSFP28, IO to PSU, 2 PSU, OS10", o switch ofertado possui configuração de fluxo de ar de frente (portas - IO) para trás (fonte de alimentação - PSU), sendo o contrário do que foi exigido."

FIM DO PÀRECER TÉCNICO GRUPO 1 - EMPRESA PERFIL COMPUTACIONAL LTDA

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"

Marçal Justen Filho explica:

"A Ádministração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encapar a decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo.

Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas e cumpridas.

Não tão somente comprovamos até o momento que as acusações não procedem, por não terem efeito direto no resultado da licitação, como também trazemos nos parágrafos a seguir alguns entendimentos a respeito de casos como este.

A Perfil Comp, talvez tenha sido a única empresa a ter realizado vistoria técnica prévia nas dependências do CFO, com imagens do Data Center em que os equipamentos serão instalados.

A exigência de fluxo de ar em um equipamento faz sentido em um ambiente com ar controlado (corredores de ar quente e frio), o que notoriamente não é o caso do ambiente do CFO, onde os Racks encontram-se alinhados lateralmente sendo refrigerados por um equipamento único não apropriado.

No entanto, coincidentemente, essa situação do fluxo de ar em um switch Dell foi abordado em um edital onde a Perfil Comp sagrou-se vencedora, no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PREGÃO ELETRÔNICO N. 81/2017. Na oportunidade, a mesma configuração de fluxo de ar foi apresentada e houve questionamentos a respeito da entrega. Imediatamente comprovamos que se tratava de uma opção de configuração do equipamento, que não impactaria na utilização e que poderia ser alterada no ato da compra do equipamento. Ainda, a Perfil Comp é uma empresa com mais de 20 anos de atuação no mercado corporativo de Governo e sempre que um erro técnico é identificado pelo cliente, mesmo depois da entrega do material, nosso compromisso se estende até a correção e satisfação completa da entrega.

Estamos debatendo aqui questões irrelevantes e injustificáveis, que levam ao prejuízo de mais de R\$ 300.000,00 para os cofres públicos, que nesse período extremamente delicado em nossa economia não é aceitável. Além disso, as alegações sobre a entrega do material (Switch) fazem menos sentido ainda, visto que todos os licitantes ofereceram o mesmo modelo de equipamento.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Cabe ressaltar que o processo licitatório deve ser visto com um instrumento para a seleção mais vantajosa de todas as propostas. Por outras palavras, a ampla competitividade que ocorre em uma licitação é uma disputa vinculada à economicidade, à vantajosidade da contratação, ao interesse público e a isonomia. Abordando a Lei Federal 8.666/93 que em seu artigo 45 menciona:

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

Reportando-se ao artigo 3º, p. 5 da Lei Federal 8.666 de 210/06/1993 diz:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". Exauridos pelas citações da Lei Federal, que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, servimo-nos dos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELHES (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Editora Malheiros, Página 249):

"Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais e iguale os desiguais (Art. 3º pág. 1).

Portanto solicitamos que seja REVERTIDA a decisão em apreço, declarando-se a proposta da empresa PERFIL COMPUTACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ 02.543.216/0007-14 ACEITA/HOMOLOGADA.

Nestes termos, Pede Deferimento Brasília, 11 de junho de 2021. Perfil Computacional Ltda Dell Partner Direct Government Fechar